



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-54.2024.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: EMANUELLE CUNHA RAMOS BRANDAO

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL)

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada em rede social (Instagram), veiculada em favor da recorrente.

II. Questão em discussão

2. Verifica-se a existência de propaganda antecipada irregular com o uso de expressões que, embora não contenham pedido explícito de voto, sugerem claramente a intenção de obter o apoio dos eleitores.

3. O uso de "palavras mágicas" que configuram pedido de voto caracteriza violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, desequilibrando o certame eleitoral.

III. Razões de decidir



4. A propaganda eleitoral antecipada ficou configurada pelas expressões publicadas na rede social, transmitindo mensagem eleitoral clara, ainda que de forma implícita.

5. A legislação eleitoral veda esse tipo de propaganda extemporânea para garantir a isonomia entre candidatos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Representação julgada procedente. Aplicação de multa de R\$ 5.000,00 para a representada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EMANUELLE CUNHA RAMOS BRANDÃO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL)** e condenou a recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antes do período permitido.

O eminente Juiz Eleitoral da 27ª Zona entendeu que na postagem questionada ficou evidente a presença dos termos específicos, conhecidos como "palavras mágicas", que se caracterizam pelo uso de expressões destinadas a implantar na mente do eleitor a mesma ideia de um pedido direto de voto, como é o caso das expressões "*Alô, povo mata-grandense, pode ir se preparando*", "*Eu e Manu Brandão?*" e "*Eu tô com ela em*".



Em suas razões, sustenta a recorrente que não houve o pedido explícito de votos, bem como que a conduta questionada é lícita na pré-campanha.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto "*para reformar a decisão singular, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea*".

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de



comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, a recorrente postou em sua rede social no Instagram vídeos contendo *jingle* com claro pedido de votos. Observe-se o teor do *jingle* referido:



“Alô, Mata Grande! Ela 'tá' chegando em! Alô Manu, tamo junto! - 'Pra' trabalhar pelo povo. Olha ela 'tá' chegando! Alô, povo mata grandense! Pode ir se preparando! - 'Pra' trabalhar pelo City, pela cidade também e por toda Mata Grande, é que Manu Brandão já tem: - Experiência de quem tem Mata Grande no coração e já foi primeira-dama, esposa de Jacó Brandão! -Trabalha pela saúde, segurança, educação, Esporte pela Juventude 'pra' alegria do povão! -Eu e Manu Brandão, Eu e Manu Brandão representando o povão, representando o povão! -Eu e Manu Brandão, Eu e Manu Brandão representando o povão, representando o povão! - É isso aí, Mata Grande! Eu 'tô' com ela em! Atenção Manu, tamo junto!” (Grifei).

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões *"Ela 'tá' chegando em! Alô Manu, tamo junto!"*, *"Alô, povo mata grandense! Pode ir se preparando!"*, *"Eu e Manu Brandão representando o povão, representando o povão!"* e *"É isso aí, Mata Grande! Eu 'tô' com ela em! Atenção Manu, tamo junto!"*. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pela representada/recorrente em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Mata Grande.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10179909), *"no caso dos autos, verifica-se que houve transbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que as postagens extrapolam a mera demonstração de preferência política, para constituir verdadeiro ato de propaganda eleitoral antecipada. Foi veiculado jingle com conteúdo tipicamente eleitoral, além de exortação ao voto do eleitor"*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão “vote em”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o *jingle* postado pela representada deixou clara a intenção dela em pedir votos aos eleitores de Mata Grande, sobretudo quando veiculou as frases acima transcritas, mormente quando interpretadas com todos os elementos apresentados na postagem, restando evidente se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM



CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050**, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pela representada em suas redes sociais demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Mata Grande, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para a representada.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (**§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada à recorrente, no montante em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

